



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

**Processo Administrativo** : 0024.17.014595-7

**Fornecedor/Infrator** : Magic Feel Eletromagnéticos Ltda. ME (razão social)  
: 21.776.376/0001-62 (CNPJ)

**Natureza** : Decisão Administrativa Condenatória

---

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de anterior Notícia de Fato (n.º MPMG-0024.17.014595-7), nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), seu Decreto Regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 14/2019, visando aplicar sanção decorrente da prática de infração administrativa consumerista por parte do fornecedor Magic Feel Eletromagnéticos Ltda. ME, inscrito no CNPJ sob o n.º 21.776.376/0001-62, estabelecido na Rua Avenida Doutor João Augusto Fonseca e Silva, N.º 348, bairro Novo Eldorado, Contagem/MG, CEP 32.341-100.

Imputa-se ao reclamado infringência aos arts. 6º, incisos III e IV, art. 18º, §6º, inc. II, art. 37, caput e §1º, art. 39, incisos IV e VIII do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), c/c art. 14 do Decreto n.º 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, dado o cometimento da conduta descrita na portaria ministerial lavrada em 24 de fevereiro de 2019, lastreada em provas apuradas no procedimento acima mencionado.

Eis a descrição da infração, conforme demonstram os documentos acostados aos presentes autos:

*“O fornecedor, por meio de equipe de vendas que se deslocava de residência em residência, estaria propagandeando falsas finalidades terapêuticas e propriedade medicinais do aparelho denominado*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

*Massageador Muscular Eletrônico, com o fito de comercializá-lo aos consumidores, em sua grande maioria, idosos e enfermos, induzindo-os a erro quanto à melhora de suas condições de saúde.”*

Segundo relatos e documentos encaminhados pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ipatinga, o fornecedor teria comercializado o aparelho Massageador Muscular Eletrônico prometendo aos seus consumidores – que em grande parte eram idosos e analfabetos – o alívio de dores musculares, cansaço, artrose e melhora da circulação sanguínea.

Consta às fls. 07/264 reclamações de inúmeros consumidores que relatam a conduta reiterada do fornecedor Magic Feel Eletromagnéticos Ltda. ao visitar as residências divulgavam que o produto Massageador Muscular Eletrônico possuía diversas propriedades medicinais e altamente curativas que levavam os consumidores a engano em relação à natureza do produto e os pressionavam a adquirir a mercadoria.

Diante de requisição ministerial, os Procons de Belo Horizonte e da Assembléia Legislativa de Minas Gerais apresentaram às fls. 277/342 cópias das reclamações consumeristas constantes em seu banco de dados.

Consoante despacho de fls. 358/359, foi remetida cópia integral dos presentes autos ao 109º cargo desta 14ª PJ, para a adoção de providência cabíveis no âmbito criminal.

Após diversas tentativas de notificar o fornecedor (fls. 358/359, 364, 373/374, 379, inclusive com a realização de pesquisa ao Sistema INFOSEG, foi realizada notificação por edital ao investigado, conforme comprovado às fls. 387.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

Já às fls. 391/392 foi oportunizado ao fornecedor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o *Parquet*, ocasião em que o fornecedor não apresentou resposta.

Instaurado o presente Processo Administrativo, foi o investigado notificado para apresentação de DEFESA (fls. 396/397) por edital, diante da impossibilidade de efetivação da notificação por via postal, quedando-se inerte, consoante certidão de fl. 405.

Ante a manutenção da inércia do fornecedor, foi realizada proposta de Transação Administrativa (fls. 406/410), e, posteriormente, oportunizada a apresentação de alegações finais, ao que o reclamado permaneceu silente em ambas as ocasiões, conforme certidões de fls. 413 e 419.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e Resolução PGJ n.º 14/2019.

Nesse sentido, a inércia e o silêncio, sob a perspectiva do direito de defesa do fornecedor, são atitudes constitucionalmente válidas e reconhecidas, tanto em doutrina, quanto em jurisprudência.

As notificações realizadas ao longo do processo ocorreram em **conformidade** com os atos **normativos** reguladores, a saber, a Resolução PGJ n.º 11/11, n.º 14/19 e o Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 42, §2º).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

Portanto, passo, desde já, às motivações e justificativas em torno da infração cometida.

Trata-se de processo consumerista de natureza sancionatória, instaurado em razão do cometimento, em tese, de infração administrativa a direito do consumidor, mais precisamente, publicidade enganosa, consubstanciada na divulgação de propriedades medicinais que não correspondem à realidade do produto ofertado.

Diante da demanda apresentada, é de vital importância destacar-se o Princípio da Veracidade da Publicidade, que encontra respaldo legal nos artigos 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 31 - A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

*Art. 37- É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva:*

*§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”*

Tais dispositivos têm o condão de vedar a prática da publicidade enganosa ou abusiva, impondo-se a perfeita adequação entre aquilo que se afirma sobre





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

o produto ou serviço e aquilo que está sendo faticamente oferecido, evitando, assim, que o consumidor seja influenciado por falsas informações sobre determinado bem de consumo e, conseqüentemente, possa realizar suas aquisições do modo mais consciente possível.

O Código de Defesa do Consumidor consagrou no artigo 37 o Princípio da Veracidade da Publicidade, ao proibir e definir o conceito de publicidade enganosa. Através deste princípio, verifica-se a clara intenção de proteger o consumidor de informações falsas a fim de que ele possa exercer, de forma livre e consciente, suas escolhas no mercado. Tal princípio se relaciona com o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear todas os negócios jurídicos, desde as tratativas até após a sua conclusão.

Neste sentido, Nelson Nery Júnior salienta que “para caracterização da publicidade como enganosa basta a verificação de sua potencialidade ao engodo, sendo desnecessária a pesquisa da vontade, dolo ou culpa, do fornecedor (anunciante, agência ou veículo)”.<sup>1</sup>

Ademais, para a caracterização da conduta infrativa constatada, tudo o que se exige é a prova de que o anúncio possui a tendência ou capacidade para enganar, mesmo que seja uma minoria significativa de consumidores.

Neste sentido arremata o professor Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin<sup>2</sup>:

*“Em suma: o legislador brasileiro, na avaliação do que seja publicidade enganosa (e no seu regramento civil), enxerga mais o anúncio do que propriamente a mente da pessoa que o*

<sup>1</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *O regime da publicidade enganosa no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. IN: **Doutrinas essenciais**. Direito do Consumidor. Vol. III. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 233/240.

<sup>2</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. 1212p.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

*produziu ou dele se aproveitou. O erro real, consumado, é um mero exaurimento, que para fins da caracterização da enganiosidade e irrelevante.”*

Conforme se constatou no presente caso, a publicidade veiculada pelo fornecedor é enganosa, tendo em vista que as finalidades terapêuticas divulgadas pela empresa por meio de seus vendedores não correspondem à realidade fática, conforme apontados inúmeras pelos consumidores que adquiriram o produto em questão, demonstrando-se, assim, que as informações veiculadas eram plenamente capazes de induzir o consumidor a erro.

Ou seja, os consumidores, após serem ludibriados pelas propriedades medicinais divulgadas como mero chamariz na publicidade, adquiriram a mercadoria, no valor médio de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), não obtinham nenhum dos benefícios prometidos.

Outrossim, o artigo 18<sup>3</sup>, §6º, inciso II do mencionado diploma legal deixa claro que os produtos fornecidos ao consumidor em desacordo com as normas regulamentares pertinentes são impróprios ao uso e consumo.

Ressalta-se ainda que o fornecedor, com o fito de comercializar seus produtos, contatava consumidores em sua grande maioria idosos, doentes e analfabetos,

---

<sup>3</sup> “Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

II - os produtos **deteriorados**, **alterados**, **adulterados**, **avariados**, **falsificados**, **corrompidos**, **fraudados**, **nocivos à vida ou à saúde**, **perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**”





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

abusando das precárias condições de saúde e entendimento para induzi-los a erro e pressioná-los a adquirir a mercadoria, sob falsas alegações e promessas.

Assim, por qualquer ângulo que se observe a conduta do fornecedor, a falsidade das informações propagadas é a pedra de toque definidora da enganosidade que macula a publicidade, de modo que se afirma, pois, subsistente a infração administrativa descrita no ato de instauração do processo administrativo consumerista sancionador – publicidade enganosa.

Passo, doravante, à definição e quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor denominado Magic Feel Eletromagnéticos Ltda. nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. Nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Levando em consideração a natureza das infrações cometidas, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da Lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 11/11, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 14/19, figura no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 20, inciso III, item 14 – “promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37, CDC)”, pelo que aplico fator de pontuação 3.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, a autoridade administrativa presidente do feito arbitra a receita bruta anual do exercício financeiro de 2016, a fim de estabelecer a multa a ser-lhe aplicada, da maneira exposta a seguir:

A pessoa jurídica investigada tem porte de Microempresa, conforme consignado em seus respectivos cadastros na Receita Federal do Brasil, modalidade empresarial que tem como limite de faturamento anual o valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) quantia utilizada como parâmetro de faturamento para o cálculo da presente multa administrativa.

Isto posto, estabelecido o valor do faturamento bruto, é de se calcular a receita mensal média no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o quantum da pena-base no valor de R\$1.340,00 (um mil, trezentos e quarenta reais) conforme se depreende da planilha de cálculos de fls. 408, que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/5







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

(um quinto), totalizando o quantum de R\$1.968,00 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais)

**Ausente o concurso de infrações, fixo a MULTA DEFINITIVA do fornecedor Magic Feel Eletromagnéticos Ltda., no valor de R\$1.968,00 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais).**

Isto posto, DETERMINO:

1. A intimação do infrator Magic Feel Eletromagnéticos Ltda. por meio de edital eletrônico no DOMP/MG, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do recebimento da notificação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 – Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de R\$1.771,20 (um mil, setecentos e setenta e um reais e vinte centavos), nos termos do PU, do art. 37 da Resolução PGJ nº 14/19;

b) ou apresente recurso, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97;

2. Publique-se, no site deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se;
3. Após, conclusos.

Cumpra-se, na forma legal.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2019.

  
Andréa de Figueiredo Soares

**Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor**